



LEI Nº ORDINÁRIA Nº. 0532/2021
De 13 de abril de 2021

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 16/04/2021
Edição N.º 12129

SÚMULA: Dispõe sobre a reformulação do Sistema de Controle Interno – SCI da Câmara Municipal de Alto Paraíso, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, revoga a Lei Municipal nº 416 de 25 de março de 2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a Lei Ordinária:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído na Câmara Municipal de Alto Paraíso o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 da Constituição Federal de 1988, 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal de Alto Paraíso de 1º de abril de 2008 e 59 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, com o objetivo de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

a) Controle Interno: função que compreende o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência, cuja função será exercida por servidor ou servidores previamente designados;

b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 3º - o Controle Interno da Câmara do Município de Alto Paraíso será exercida pelo Sistema de Controle Interno e/ou servidor designado para a



função, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 4º. Fica criado o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, que será integrado por coordenação central e/ou servidores efetivos designados para a função de controle interno, os quais serão responsáveis pelo desempenho das atribuições mencionadas no artigo anterior.

§ 1º. É função do Controle Interno:

- I** – verificar os limites e condições para realização de crédito e inscrição em restos a pagar;
- II** – supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/00;
- III** – verificar o cumprimento do limite de gastos totais do Poder Legislativo;
- IV** – avaliar os procedimentos adotados para a realização da receita e da despesa pública;
- V** – controlar a execução orçamentária da Câmara Municipal;
- VI** – apreciar o relatório da gestão fiscal, assinando-o;
- VII** – realizar auditoria, quando necessário, podendo requisitar demais servidores para tal fim;
- VIII** – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- IX** – apreciar, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Pará, as contas prestadas, anualmente, pelo Presidente da Câmara Municipal;
- X** – manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações.
- XI** – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.
- XII** – orientar na expedição de atos administrativos do Poder Legislativo, com intuito de criar normas e procedimentos de controle Interno;
- XIII** – supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades dos sistemas e procedimentos de controle;
- XIV** – participar no processo de elaboração de projetos de Lei sobre matéria orçamentárias e financeiras.

§ 3º. O servidor referido no *caput* deste artigo será considerado independente e autônomo no cumprimento de suas funções e atribuições.



CAPÍTULO IV
DO RECRUTAMENTO
FUNÇÃO DE CONFIANÇA
LOTAÇÃO DE SERVIDORES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º. O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI será coordenado por um CONTROLADOR ou COORDENADOR, o qual deverá ser servidor público em provimento efetivo, dentro do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, com nível superior, de acordo com a natureza e complexidade do cargo e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

§ 1º. Não poderá exercer a função de Controle Interno ou ocupar o cargo de Coordenador do Controle Interno de que trata o *caput*, o servidor que:

I – tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

II – seja contratado por excepcional interesse público;

III – estiver em estágio probatório;

§ 2º. A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras específicas de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Poder legislativo mediante a seguinte ordem de preferência:

I - nível superior completo em Economia, Direito, Administração ou Contabilidade;

II - maior tempo de experiência na administração pública.

Art. 6º. É vedada a lotação de qualquer servidor com cargo comissionado para exercer atividades na SCI;

Art. 7º. Para os serviços de responsabilidade da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, será criado, oportunamente, por Projeto de Lei Complementar, o cargo de CONTROLADOR ou COORDENADOR, e a respectiva remuneração.

Art. 8º. No caso de o Sistema de Controle Interno ser formado por apenas um profissional, além do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, o servidor deverá apresentar no ato da nomeação ou designação de função, registro regular perante o respectivo órgão de classe e/ou Conselho Regional a que se vincula.



§ Único. Caso o Sistema de Controle Interno seja composto por mais de um servidor, apenas o Coordenador da unidade deverá preencher os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º.

DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA AFUNÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º. O controle Interno da Câmara Municipal de Alto Paraíso poderá ser exercido por servidor efetivo, desde que preenchidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, independentemente de ocuparem o cargo de coordenação, podendo receber gratificação pela função à critério do Presidente da Câmara Municipal.

§ Único. O Servidor designado para a função de Controle Interno não poderá se eximir do encargo, salvo se comprovado justo motivo, o qual será apresentado em plenário e deliberado pelos membros do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V DO MANDATO

PERÍODO DO EXECÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO

Art. 10. Para que haja continuidade e alternância nas atribuições do controle interno, o cargo de controlador interno ou de coordenador do sistema de controle interno será exercida pelo período de (02) dois anos, no sistema de mandato, podendo ser prorrogado.

§1º. O mandato de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercido por servidores efetivos, na estrita observância dos requisitos previstos no artigo 5º desta Lei.

§2º. Caso não haja disponibilidade de servidores na Câmara Municipal de Alto Paraíso para assumir o cargo de Controlador Interno ou de Coordenador do sistema de controle interno, é lícito ao Presidente da Câmara Municipal designar o servidor em exercício para cumprir as funções do respectivo cargo por tantos períodos quantos forem necessários, observado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§3º. A designação de servidor para exercer a função de controle interno será feita exclusivamente pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante Portaria.

§4º. A nomeação de servidor para ocupar o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, bem como a designação para exercer a função de controle interno será feita exclusivamente pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante Portaria.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES



Art. 11. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o SCI de imediato dará ciência ao Chefe do Legislativo, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ Único. Em caso da não-tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, o SCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 12. O Coordenador deverá encaminhar a cada 3 (três) meses, relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR DESIGNADO PARA A FUNÇÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. São obrigações do servidor integrante do Sistema de Controle Interno:

I – manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitudes de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, contra o servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos.

Art. 14. O responsável pelo Controle Interno ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 15. O Coordenador do Sistema de Controle Interno fará relatório circunstanciado de suas atividades propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento das atividades controladas sempre que necessário.

§ Único. Caso haja apenas servidor designado para a função de controlador interno, o relatório mencionado no caput deste artigo ficará sob sua responsabilidade.

Art. 16. Os ocupantes do cargo e função gratificada, de que trata esta Lei, não poderão, em hipótese alguma, recusar-se de decidir sobre assuntos de sua competência, sob pena de ser responsabilizado administrativamente pelas omissões e recusas no exercício de suas funções.

Art. 17. O servidor que atua no Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo deverá guardar sigilo sobre dados e informações decorrentes do



exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 18. Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Controlador Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da função antes do término do mandato previsto no art. 10, ressalvada as hipóteses de substituição temporária em casos de licenças e afastamentos, ou exoneração a pedido.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do SCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o SCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º. O servidor lotado no SCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. Além do Presidente e do Contador, o Controlador ou Coordenador do SCI assinará conjuntamente o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. O Controlador ou Coordenador do Sistema de Controle Interno fica autorizado a regulamentar as ações e atividades do SCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

Art. 21. O Sistema de Controle Interno constitui atividade administrativa permanente e a participação dos servidores públicos em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerado como relevante serviço público obrigatório.

Art. 22. Fica assegurado ao responsável pela Auditoria Interna e/ou Controle Interno, no desempenho de suas funções, o acesso a todos os



documentos, fatos e informações relacionados aos órgãos e entidades alcançados pela Diretoria de Controle Interno do Legislativo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. O Chefe do Poder Legislativo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 24. O(s) servidore(s) do SCI deverá (ão) ser incentivado (s) a receber (em) treinamentos específicos e participar (ão), obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III- de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 416 de 25 de março de 2017.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos 13 de abril de 2021.

DÉRCIO JARDIM JUNIOR
Prefeito Municipal